



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500833-09.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ROMILDO JOSE ROBERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena aplicada a Romildo José Roberto dos Santos a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, II c.c. §4º, II, da Lei nº. 9.455/97. V.U. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023, da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 22 de dezembro de 2024.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **5454**

Apelação Criminal com revisão nº. **1500833-09.2021.8.26.0292**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Jacareí/1ª Vara Criminal

Juiz: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Apelante: Romildo José Roberto dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Tortura. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição, por insuficiência probatória, e de abrandamento da pena, em caráter subsidiário. Pretensão secundária que comporta acolhimento. Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovadas. Vítima que apresentou versão firme e coerente, corroborada por laudo de exame de corpo de delito e por prova testemunhal. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a tipificada no art. 136, “caput”, do CP, porquanto evidenciada a simples intenção de impor sofrimento à vítima. Reprimenda que comporta reparo. Pena-base adequadamente exasperada em 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias e conseqüências do crime. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causa de aumento descrita no art. 1º, §4º, II, da Lei nº. 9455/97 aplicada na fração mínima, porquanto não especificadas razões concretas para o aumento máximo. Regime inicial semiaberto mantido, necessário à prevenção e reprovação do crime. Circunstâncias do caso que impossibilitam a aplicação dos arts. 44 e 77, do Código Penal. Sentença reformada em parte, tão somente para reduzir a pena privativa de liberdade. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por **Romildo José Roberto dos Santos** (fls. 166, 173/178) contra r. sentença (fls. 157/164) que o condenou ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo-o como incurso no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, II c.c. §4º, II, da Lei nº. 9.455/97.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Aduz insuficiência do conjunto probatório, destacando a negativa do acusado e a ausência de testemunhas oculares do crime. Subsidiariamente, requer desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 136, *caput*, do CP, alegando que *“o crime de tortura exige a reiteração de comportamentos por parte do agente, e, no presente caso, a exordial acusatória não descreveu de forma delineada e clara outro evento delitivo, senão, tão somente, aquele constante do dia 16 de março de 2021”*. Caso mantida a condenação, pleiteia fixação da pena-base no patamar mínimo legal, alegando que o acréscimo procedido pelo Juízo *a quo* decorreu de elementos inerentes ao próprio tipo penal, e imposição de regime inicial aberto.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 182/184. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 194/198).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da denúncia (fls. 49/50) que, no dia 16 de março de 2021, por volta de 19h00, na Rua dos Ferroviários, nº. 827, Jardim Santa Marina, no município e Comarca de Jacareí, Romildo José Roberto dos Santos submeteu seu filho Rian Gonçalves dos Santos, criança sob sua autoridade, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal.

Narra a inicial acusatória que *“desde os cinco anos de idade a criança Rian, com 11 anos, vive sob a guarda de sua avó paterna. Contudo, na época dos fatos, o pai da vítima, Romildo, passou a morar num cômodo no mesmo imóvel de sua mãe, no que passou a exercer efetivamente a autoridade sobre o filho. Contudo, nesse período, o denunciado submeteu a criança a intenso sofrimento físico e mental, ameaçando-a com as seguintes palavras: 'eu vou te matar', 'vou matar e deixar o corpo no meio do mato para os bichos comerem'. Além disso, Romildo determinou que seu filho colocasse roupas no varal, e, após este último lhe responder que tomaria seu banho primeiro, o denunciado se valeu de violência para aplicar castigo pessoal, no que lhe desferiu socos, tapas e empurrões, exigindo-se que policiais militares fossem acionados. Dessas agressões, a criança amargou lesões corporais de natureza leve, de modo que, segundo o médico legista, a multiplicidade de lesões similares, compatíveis com arranhões e constrição com as mãos, tanto recentes quanto em outros estados de cicatrização, permite corroborar o relato de que se trata de agressões reiteradas (fls. 09/10). Ainda de acordo com as testemunhas, Romildo xinga a criança de inúmeros impropérios, tais como 'diabo', 'demônio', 'inferno', 'capeta' e manda o filho tomar 'no seu cu' e dizendo 'eu te odeio', além de lhe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar comida e exigir que faça os serviços domésticos.”.

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo boletim de ocorrência (fls. 01/03), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 04, 05, 07), relatório de atendimento no Conselho Tutelar (fl. 08), laudo de exame de corpo de delito (fls. 09/10), relatório de estudo psicossocial (fls. 105/111), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fl. 156 – desistência da oitiva da vítima homologada à fl. 145).

À autoridade policial, o acusado negou a prática de crime, assim dizendo: *“nega que tenha agredido seu filho Rian com socos, e chutes, mas admite que o pegou pelo braço, deixando marcas na criança, bem como, desferiu um tapa em seu pescoço em resposta à tentativa de agressão da criança contra sua pessoa. Quanto à acusação de que mande seu filho fazer serviços domésticos, o declarante alega que faz isso para ensiná-lo a ter autonomia, visto que não pode depender da mãe e a avó está idosa. Entre os afazeres que 'pede' para a criança fazer está colocar as roupas da família no varal, colocar lixo na rua, 'essas coisas simples' (sic). Com relação à alimentação, aduz o declarante que seu filho come o que sua esposa faz (arroz... feijão). Por fim, disse que essa é a primeira vez que tais fatos ocorrem e que é perseguido pelas pessoas.” (sic – fl. 07).*

Em juízo, negou a acusação. Alegou que, na data dos fatos, discutiu com o ofendido, porque ele quis retornar para a rua, após ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomado banho. Nesse contexto, a vítima lhe deu um soco no peito, motivo pelo qual o interrogando revidou, dando-lhe um tapa no pescoço. Antes disso, inexistiram quaisquer episódios de agressão ao filho, a quem jamais ofendeu verbalmente. Acredita estar sendo injustamente acusado, porque sua cunhada o pretende prejudicar. Sua genitora possui a guarda de Rian.

Mas a negativa do réu permaneceu isolada e destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Em procedimento de escuta especializada, a vítima Rian Gonçalves dos Santos *“respondeu que seu pai lhe batia muito, bem como em sua mãe. Declarou que o genitor o obrigava a fazer as tarefas domésticas, as quais, em seu entendimento, iam além do que uma criança na idade dele poderia realizar. Além disso, o genitor o ameaçava dizendo que 'ia me matar' ou 'me dar para outra pessoa'. Quanto às agressões físicas sofridas, contou que, desde muito pequeno, o pai lhe batia 'quase todo dia' com 'qualquer coisa, com cabo de vassoura' e que, muitas vezes, ele atingia sua cabeça. Nessas ocasiões, relatou que chorava e ia para a casa da avó até o pai se acalmar. Questionado, declarou que as agressões ocorriam por qualquer motivo, negando que o genitor estivesse sob o efeito de bebida alcoólica ou de drogas. Com relação à mãe, disse que o pai a agredia física e verbalmente, que ela ficava assustada e 'tentava revidar'. Contudo, referiu que a mesma nunca lhe agrediu e apenas o repreendia verbalmente quando necessário. Rian declarou que percebia diferença de tratamento dispensado pelo pai em relação ao irmão, negando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tipo de agressão paterna contra Thiago. O adolescente contou que tinha voltado a residir o pai, mas voltou a morar com a avó há cerca de 3 meses devido ter sido agredido fisicamente de novo. Rian justificou o retorno para a casa paterna dizendo que 'quis dar uma chance' e que 'gosto do meu pai'. Questionado sobre o episódio que teria originado o presente processo, relatou que, naquela ocasião, o pai o ameaçou e que o primo presenciou tudo, o qual chamou a polícia para socorrê-lo. Solicitado a detalhar o ocorrido, respondeu que 'foi igual a todas as vezes, só que, dessa vez, viram', pontuando que não gosta de falar desse assunto. Entretanto, em seguida, relatou que 'estava tomando banho e o pai me fez sair forçado para colocar roupa no varal. Aí ele me bateu, meu primo viu e pediu ajuda'. Verbalizou que ficou machucado e muito assustado, bem como a avó lhe contou que ele ficou 'meio branco' devido às agressões. Se recorda que em seguida a tia o levou para a delegacia e, então, passou por exame médico (IML). Contudo, indagado, respondeu que não foi encaminhado para nenhum tipo de atendimento ou acompanhamento especializado (psicológico). Rian declarou que não deseja que o pai receba algum tipo de punição, verbalizando que apenas espera não precisar voltar a residir com ele. Esclareceu que retornou para a casa paterna há alguns meses a pedido do próprio pai, mas reiterou que saiu de lá correndo quando foi agredido pelo mesmo com um 'soco no meu peito' enquanto mexia na máquina de lavar roupas. Questionado, respondeu que o pai ainda entra na casa de sua avó e chama sua atenção, bem com lhe 'xinga'. Por fim, indagado sobre o período em que teria residido com os pais em outro estado, relatou que tinha cerca de 7 anos quando mudaram para Itacarambi/MG e que apreciava o local. Declarou que 'o pai tava igual',



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ele o agredia e o expulsava de casa (permanecendo para fora durante longo período) até ser autorizado a entrar, pontuando que depois 'o pai nem olhava na minha cara'. Ponderou que não tinha a quem pedir ajuda, como hoje que tem a avó, demonstrando sentir-se protegido por ela.” (sic – fls. 106/107).

Consonantes aos relatos da vítima, são os depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Inês Laurindo dos Santos e Meire Gessi Portela dos Santos.

Em solo policial, Maria Inês Laurindo dos Santos afirmou que *“a criança RIAN GONÇALVES DOS SANTOS (11) é seu neto e o autor ROMILDO JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS é seu filho; que possui a guarda judicial da vítima desde que o mesmo tinha cinco anos de idade; devido o mesmo estar sofrendo maus tratos por parte do autor; que certo dia o autor disse que levaria a vítima embora, pois a mãe de Rian estava sofrendo e chorando com a ausência da vítima e a declarante permitiu que o autor o levasse; o autor passou um tempo morando com a família no Bairro Santo Antônio da Boa Vista, mas devido a desentendimentos com vizinhos, o mesmo vendeu o apartamento e foi morar com a família em Minas Gerais; que há cerca de três anos o autor retornou para Jacareí e por não ter onde morar a declarante cedeu um cômodo em sua residência para que o autor e a família dele morassem; contudo a declarante algumas vezes presenciou o autor tratar Rian com muita agressividade, o injuriava chamando-o de: 'diabo, demônio, inferno, capeta, vai tomar no seu cú, eu te odeio', bem como o ameaçava dizendo: 'eu vou te matar e deixar seu corpo no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio do mato para os bichos comerem'; que o mesmo nega comida para a vítima, obriga a vítima a fazer os serviços domésticos (limpar a casa, lavar roupas, fazer comida, etc.) e já o colocou para fora de casa algumas vezes, que quando interferia o autor também proferia palavras debaixo calção a sua pessoa; que ontem o autor mandou a vítima colocar roupa no varal e a vítima disse que iria tomar banho primeiro, o autor se alterou e passou a agredir a vítima verbalmente e fisicamente com socos, tapas e empurrões, a mãe da vítima, Tania Gonçalves dos Santos saiu correndo gritando e pedindo ajuda, pois a vítima já estava 'mole' de tanto apanhar. Declarante chamou a Polícia Militar, quando os Policiais chegaram o autor se trancou no quarto e não atendeu os Policiais; declarante foi orientada a procurar esta Especializada e registrar ocorrência policial; que nesta data procurou o Conselho Tutelar e foi orientada a registrar ocorrência policial contra o autor; declarante acrescenta que a mãe de Rian tem problemas mentais, faz tratamento no CAPS e não tem condições de cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos, que o casal possui outro filho, a criança Thiago Gonçalves dos Santos (07) que é o 'xodó' do autor, que essa criança o autor trata bem; a vítima Rian apresenta lesões aparentes, contudo não passou por atendimento médico.” (sic – fl. 04).

Em Juízo, a testemunha Maria Inês reiterou tais informes. Disse que, na data dos fatos, seu filho espancou seu neto Rian, que ficou “até branco”, de tanto apanhar. Ouviu os gritos da genitora da vítima, clamando por ajuda ao menino. Aproximou-se e o viu quase desmaiado. O réu dizia que não gostava da vítima, mas apenas de seu outro filho. Após os fatos, a vítima passou a residir com a depoente e não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros episódios de agressão.

Na Delegacia, Meire Gessi Portela dos Santos informou que *“a vítima RIAN GONÇALVES DOS SANTOS (11) é sobrinho de seu marido e o autor ROMILDO JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS é seu cunhado; que sua sogra MARIA INÊS LAURINDO DOS SANTOS possui a guarda judicial da vítima desde que o mesmo tinha cinco anos de idade; devido o mesmo estar sofrendo maus tratos por parte do autor; que certo dia o autor disse que levaria a vítima embora, pois a mãe de Rian estava sofrendo e chorando com a ausência da vítima e sua sogra permitiu que o autor o levasse; o autor passou um tempo morando com a família no Bairro Santo Antônio da Boa Vista, mas devido a desentendimentos com vizinhos, o mesmo vendeu o apartamento e foi morar com a família em Minas Gerais; que há cerca de três anos o autor retornou para Jacareí e por não ter onde morar a sogra cedeu um cômodo em sua residência para que o autor e a família dele morassem; contudo os familiares algumas vezes presenciou o autor tratar Rian com muita agressividade, o injuriava chamando-o de: 'diabo, demônio, inferno, capeta, vai tomar no seu cú, eu te odeio', bem como o ameaçava dizendo: 'eu vou te matar e deixar seu corpo no meio do mato para os bichos comerem'; que já presenciou o autor negar comida para a vítima, obriga-la a fazer os serviços domésticos (limpar a casa, lavar roupas, fazer comida, etc.) e a colocar para fora de casa, que quando alguém interferia o autor se exaltava e proferia palavras de baixo calão; que ontem o autor mandou a vítima colocar roupa no varal e a vítima disse que iria tomar banho primeiro, o autor se alterou e passou a agredir a vítima verbalmente e fisicamente com socos, tapas e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empurrões, a mãe da vítima, Tania Gonçalves dos Santos, saiu correndo gritando e pedindo ajuda, pois a vítima já estava 'mole' de tanto apanhar; que a Polícia Militar foi acionada, mas quando os Policiais chegaram o autor se trancou no quarto e não atendeu os Policiais; que nesta data a depoente e a sogra procuraram o Conselho Tutelar e foram orientadas a registrarem ocorrência policial contra o autor; depoente acrescenta que Tania, a mãe de Rian, tem problemas mentais, faz tratamento no CAPS e não tem condições de cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos, que o casal possui outro filho, a criança Thiago Gonçalves dos Santos (07) que é o 'xodó' do autor, que essa criança o autor trata bem; a vítima Rian apresenta lesões aparentes, contudo não passou por atendimento médico.” (sic – fl. 05).

Em Juízo, a testemunha Meire ratificou tal relato. Confirmou o comportamento agressivo e violento do acusado com relação à vítima, bem como as agressões físicas havidas na data dos fatos. O acusado faz distinção entre os filhos e somente trata bem o filho caçula.

Pois bem.

Consabido, os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa (e, notadamente, aqueles praticados em contexto de violência doméstica) têm, na palavra da vítima, a viga mestra. Doutro lado, a declaração da vítima não se isenta dos requisitos de verossimilhança, coerência e plausibilidade, de modo que o seu relato dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa maculá-lo.

No caso em apreço, a vítima apresentou versão absolutamente consistente, detalhando minúcias da conduta criminosa. As declarações foram firmes e coerentes, características que não se coadunam com versão fantasiosa.

Ainda, foram corroboradas por prova testemunhal e pericial, que comprovou a ofensa à sua integridade física. De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, realizado dois dias após os fatos, a vítima apresentava *“escoriações lineares múltiplas em face anterior do braço direito, medial do esquerdo e posterior do ombro esquerdo, com costa hemática e estigma ungueal”*, pelo que se concluiu ter sofrido lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente.

Na mesma oportunidade, o perito ressaltou que *“a multiplicidade de lesões similares, compatíveis com arranhões e constrição com as mãos, tanto recentes quanto em outros estados de cicatrização, perite corroborar o relato de tratar-se de agressões reiteradas”* (fls. 09/10).

Nesse contexto, não prospera a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para aquela tipificado no art. 136, *caput*, do CP, ao argumento de que a reiteração de comportamentos agressivos não foi demonstrada. Não só a prova técnica comprovou *“tratar-se de agressões reiteradas”*, como a própria denúncia descreveu tal circunstância, pontuando que *“o denunciado submeteu a criança a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenso sofrimento físico e mental” e que “segundo o médico legista, a multiplicidade de lesões similares, compatíveis com arranhões e constrição com as mãos, tanto recentes quanto em outros estados de cicatrização, permite corroborar o relato de que se trata de agressões reiteradas”.

Acrescento, por oportuno, que a distinção entre os maus-tratos e a tortura se resolve pela análise do elemento volitivo: *“Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano e cruel, o crime é de maus tratos. Se a conduta não tem outro móvel senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil, então pode ela ser considerada tortura”* (RJTJSP, 148/280).

No caso vertente, a prova oral é uníssona no sentido de que o acusado frequentemente castigava a vítima, com violência, simplesmente por preteri-lo em relação ao filho caçula.

Diante do exposto, a condenação, nos moldes da denúncia, é a única solução que se apresenta.

Passo à análise da pena, que comporta estreito reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando que *“as circunstâncias e consequências do crime praticado pelo réu contra o próprio filho, uma criança, são*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extremamente graves. Afinal, o réu tratou Rian com desprezo, impondo-lhe, como acima foi exposto, violência física e psíquica, por meio de ameaças, agressões físicas (espancamentos) e verbais, emissão de ordens ilegais, dentre outras condutas que certamente causaram sérios danos ao menor e que serão levadas por ele por toda a vida. A personalidade violenta do acusado foi confirmada pela sua própria genitora, ouvida nesta data em audiência.” (fl. 163). Reputo adequado o acréscimo, razão pela qual o mantenho.

Na segunda fase, não incidiram quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, já que, de fato, não se mostram presentes.

Na terceira fase, reconheceu-se a causa de aumento descrita no art. 1º, §4º, II, da Lei nº. 9455/97, “*tendo em vista que o crime foi cometido contra uma criança*”, e a pena foi aumentada na fração máxima de 1/3 (um terço), totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

No entanto, a dosimetria da pena insere-se discricionariedade vinculada do julgador, de modo que o aumento em patamar superior à fração mínima legalmente prevista (que, no caso, é de um sexto), exige fundamentação concreta – ausente, na hipótese. Sendo assim, porque não especificadas as razões que ensejaram o aumento máximo na terceira fase da dosimetria, reduzo o acréscimo à fração de 1/6 (um sexto), perfazendo pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, fixou-se regime inicial semiaberto, em razão das “*circunstâncias concretas do caso sub judice, mormente diante dos problemas de saúde enfrentados pelo réu e pela esposa, bem como para o fato de que a situação familiar está atualmente estável*”, bem como por se tratar de crime equiparado a hediondo.

Com efeito, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena. No caso concreto, considerando as circunstâncias já registradas pelo magistrado sentenciante, bem como as graves consequências psicológicas certamente ocasionadas à vítima, concluo que o regime semiaberto é, de fato, o mais adequado para início de cumprimento da reprimenda.

Por fim, inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, do Código Penal, por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias do delito evidenciarem culpabilidade acentuada, a exigir resposta mais enérgica do Estado.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a reforma parcial da sentença, tão somente para reduzir o montante da pena privativa de liberdade imposta ao acusado.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir a pena aplicada a Romildo José Roberto dos Santos a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, II c.c. §4º, II, da Lei nº. 9.455/97.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023, da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

MARCIA MONASSI
Relatora